



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426602

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5586

Apelação Cível Processo nº **1087758-25.2022.8.26.0100**

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

A r. sentença de fls. 164/167, integrada por embargos de declaração de fls. 175/177, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário ajuizada por **VIP DESPACHOS LTDA. EPP** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e condenou a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a ré pretendendo a reforma do julgado. Pleiteia, inicialmente, a concessão de justiça gratuita. Em sede preliminar, aduz a ocorrência de cerceamento de defesa ante a não realização de prova pericial contábil. No mérito, propriamente dito, sustenta que os encargos cobrados estão em dissonância ao quanto previsto no contrato; ressalta a ilegalidade do índice de correção monetária pela taxa SELIC, postulando-se a substituição pela Taxa Referencial – TR, e tece comentários a respeito da teoria da imprevisão (fls. 182/190).

Apresentação de contrarrazões às fls. 206/213.

Em sede de juízo de admissibilidade recursal, pela decisão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

218/219, foi determinado à recorrente a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômico-financeira, enquanto pessoa jurídica.

Sobreveio aos autos os documentos de fls. 225/235, restando indeferida a benesse, conforme teor da decisão de fls. 237/238.

A recorrente, por seu turno, interpôs agravo interno (fls. 240/244), com resultado de improvimento, nos termos do V. Acórdão de fls. 246/250, determinando-se o recolhimento do devido preparo, no prazo de cinco dias, em alusão à r. decisão de fls. 237/238 (fls. 249).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Preceitua o artigo 1.007, e seu parágrafo 4º do Código de Processo Civil:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

No caso dos autos, ao interpor o recurso de apelação, a autora não recolheu preparo, limitando-se a pleitear a gratuidade, sob argumento de impossibilidade financeira (fls. 182).

Nesta seara, em sede de juízo de admissibilidade recursal, foi determinado a recorrente inicialmente a apresentação de documentação comprobatória das alegações para aferir a real condição financeira em 10 dias, ou o recolhimento das custas em igual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 218/219). Após, considerando a inexistência de elementos que comprovassem a alegada hipossuficiência, foi indeferida a concessão da benesse, cuja decisão restou confirmada por ocasião do julgamento do recurso de agravo interno, conforme se verifica do V. Acórdão de fls. 246/250, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 249).

Contudo, devidamente intimada (fls. 251), a recorrente quedou-se inerte (certidão de fls. 252).

Na doutrina, sobre o tema, leciona Luiz Orione Neto: “... a falta de preparo acarreta consequência drástica: a deserção do recurso. (...) A deserção implica, assim, o abandono do recurso, inviabilizando o julgamento do pedido de reexame da decisão impugnada.” (Recursos Cíveis, Luiz Orione Neto, Editora Saraiva, 2002, págs. 115/116).

Com efeito, “O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. A sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.” (Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil Nos Tribunais, Recursos / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, 13ª edição, JusPodivm, 2016, p. 125).

Por sua vez, ensina J. C. Barbosa Moreira: “A falta de preparo, como a não-interposição do recurso no prazo devido, são causas puramente objetivas de inadmissibilidade e prescindem de qualquer indagação sobre a vontade do omissor. Pouco importa que a omissão haja sido intencional, ou tenha decorrido de negligência ou descuido.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 5ª edição, V Volume, pág. 381).

Destarte, referida inércia, ao não juntar nos autos, no prazo assinalado o recolhimento do preparo recursal na forma que lhe foi determinado, tratando-se de prazo de natureza peremptória, sua inobservância resulta na preclusão temporal e consumativa, com a respectiva pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, têm-se julgados desta Egrégia Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara:

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM PARCIALMENTE ACOLHIDOS EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSO DOS EMBARGANTES - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO, ISTO SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO – RECORRENTES QUE DEIXARAM TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, PRAZO PARA RECOLHER AS CUSTAS DEVIDAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO (...). (Apelação Cível 1000731-48.2018.8.26.0066; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/10/2022 - grifei).

Agravo Interno Cível - apelação - gratuidade processual indeferida em razão da ausência de juntada de documentos comprobatórios do estado de penúria financeira - prazo para recolhimento do preparo que decorreu "in albis" - deserção configurada - diferimento do recolhimento - hipóteses legais não caracterizadas na espécie - art. 5º da Lei nº 11.608/03 - decisão monocrática mantida - recurso improvido. (Agravo Interno Cível 1001531-11.2017.8.26.0196; Relator: Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/06/2023 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO – RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, PRAZO PARA RECOLHER AS CUSTAS DEVIDAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1005183-08.2023.8.26.0590; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/10/2023 - grifei).

Nesse contexto, ausente justa causa para o não cumprimento do ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial no prazo concedido (art. 1.007, § 6º, do CPC), corolário lógico o decreto de deserção, a ensejar o não conhecimento da irresignação da apelante.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator